

DECISÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À INABILITAÇÃO

EDITAL DE CHAMADA PUBLICA Nº 01/2023 FMDE

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA

OBJETO: Chamada Pública nº 01/2023, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, para alimentação escolar, com dispensa de licitação amparada no art. 14, §1º da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, e Resolução CD/FNDE/MEC nº 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução nº 21 de 16 de novembro de 2021.

RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA AGRICOLA DE PISCICULTORES - COOMAPEIXE

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, por intermédio da Secretaria de Educação - FMDE, lançou em 27/11/2023, o edital de Chamada Pública nº 01/2023, conforme objeto acima identificado, estabelecendo como data para entrega e abertura dos Envelope de Habilitação a de 19/12/2023.

Apresentaram documentos para o certame, 11 interessados do município de Timbó, 4 da Região Imediata; 2 da Região Intermediária e 1 da Região País, oportunidade em que, após a análise dos representantes na sessão, fora consignado pela Cooperativa imediata COOPERBARRA, irregularidades nos documentos apresentados pela cooperativa de Timbó COOMAPEIXE, notadamente a regularidade de representação, e ato constitutivo vigente da entidade, sendo que todos os documentos são subscritos pelo Sr. Roger Krambeck, diretor administrativo, sendo que, conforme documentos juntados o presidente e competente para o ato seria o Sr. André Depin¹. Diante da irregularidade verificada e considerando o que dispõe o edital em seu item 3.6, a comissão diligenciou à entidade para que, no prazo editalício de 8 dias, apresentasse a documentação escoimada dos vícios apontados.

¹ Conforme ata constante em: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Ata-Habilitacao-Chamada-Publica-n.-01.2023-FMDE-Agricultura-Familiar.pdf>

Em 19/01/2024, a comissão, em análise aos documentos juntados após diligência, compreendeu atendido os requisitos exigidos habilitando a Cooperativa à participação do certame², intimando os interessados para que, querendo, apresentassem os respectivos recursos.

No prazo legal a Cooperativa imediata COOPERBARRA, apresentou recurso contra a decisão da comissão³, reiterando que, mesmo após a diligência conferida, a irregularidade de representação da COOMAPEIXE persistiu, eis que os documentos juntados demonstram que quem assinou os documentos não tem competência legal e estatutária para tanto, sendo competente o Sr. Gelindo Andreazza Devegili, o qual, inclusive, não subscreveu nenhum documento apresentado pela cooperativa. No mesmo sentido, reitera que a procuração juntada no prazo conferido não confere os poderes necessário de representação para convalidar o ato praticado pelo Sr. Roger Krambeck, limitando-se a conferir poderes para movimentação de contas correntes e pratica de atos de caráter estritamente bancário e financeiro. Pugnando, diante desta realidade, pela revisão da decisão e conseqüente inabilitação da cooperativa.

Conferido prazo para contrarrazões ficou-se inerte a COOMAPEIXE, ocorrendo em 21/02/2024, a prolação da decisão que, diante dos documentos apresentados nos autos, e aos preceitos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, deferiu parcialmente o pedido formulado no recurso da COOPERBARRA, revendo a decisão da Comissão, INABILITANDO pela irregularidade de representação, a COOMAPEIXE⁴, determinando o prosseguimento do feito.

Após a decisão, em 23/02/2024, a COOMAPEIXE apresentou o presente pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos onde, em suma, ao tempo que

² <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Ata-de-Julgamento-da-Habilitacao-Chamada-Publica-n.-01.2023-FMDE-Agricultura-Familiar.pdf>

³ <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Recurso-Chamada-Publica-no-01.2023-FMDE-Cooperbarra.pdf>

⁴ <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Decisao-Recursos-Chamada-Publica-no-01.2023-FMDE.pdf>

reconhece a irregularidade de representação, juntando novos documentos devidamente subscritos pelo presidente da Cooperativa, destacou que o ato praticado seguiu os exatos moldes praticados nos últimos anos, nunca tendo gerado problemas com relação ao fornecimento, fato que, atrelado a finalidade da chamada pública em questão, cujo objetivo é atender ao PNAE promovendo e fomentando a agricultura familiar. Destacou que a Cooperativa representa 21 piscicultores, dos quais 8 são de timbó, e que a inabilitação constitui prejuízo direto a toda a cadeia e familiar envolvidas na atividade. Destaca que o excesso de formalismo não poderia imperar diante do atendimento ao interesse público que envolve o processo em questão, pugnando, diante disso a reconsideração da decisão, habilitando a cooperativa ao certame, ou, alternativamente, caso não sejam apresentadas propostas para os itens filé de tilápia e sopa de peixe de tilápia, seja oportunizada a reconhecida a documentação apresentada viabilizando sua habilitação e comercialização.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do processo e dos documentos juntados, infere-se que pretende o requerente a revisão da decisão proferida em última instância administrativa na Chamada Pública, fundada em suposto excesso de formalismo na desconsideração dos documentos apresentados em contrariedade com o estatuto da cooperativa, bem como na finalidade do certame que, diferente das modalidades regulares de licitação, busca classificar propostas para dispensa fundada em legislação própria voltada ao fomento da agricultura familiar.

Prefacialmente, importante destacar que, embora não haja previsão legal para o ato perpetrado pela cooperativa, luz do que estabelece o art. 5. Inciso XXXIV, “a” da CF⁵

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

c/c Súmula nº 473 do STF⁶, prudente a avaliação dos termos de modo a inferir se, de fato e de direito, há algo a ser corrigido no ato vergastado.

Entretanto, com o devido respeito a idiosincrasia da cooperativa querelante, salvo melhor juízo, não vislumbra-se na decisão proferida com fundamento nos documentos apresentados nos autos, qualquer ilegalidade que motive a revisão do mesmo, ao revés, os fundamentos dispensados na decisão são suficientemente claros no sentido de que todas as oportunidades foram conferidas, nos termos estabelecidos no edital de chamamento, para que a cooperativa providenciasse a correção dos equívocos apurados que, ao contrário do que alega, não são meramente burocráticos, mas **indispensáveis a realização do ato**.

A regularidade de representação constitui elemento formal de validade do ato em questão, o que significa dizer que, sem seu respeito, não há como se convalidar atos praticados por pessoa formalmente incompetente.

Mutatis mutandis, este é o entendimento do poder judiciário, donde destacamos o seguinte acórdão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DEFERIU LIMINAR PARA CONSIDERAR HABILITADA IMPETRANTE - INCONFORMISMO DA OUTRA LICITANTE LITISCONSORTE PASSIVA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - LICITANTE QUE TEM COMO SÓCIO SERVIDOR MUNICIPAL - LICITAÇÃO EM AUTARQUIA MUNICIPAL - IMPESSOALIDADE - ILEGALIDADE - CAPACIDADE

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

⁶ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

ECONÔMICO-FINANCEIRA. **Não demonstrado elementos seguros para desconstituir a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a impetrante em razão de defeito de representação** e capacidade econômico-financeira, ausente o "fumus boni iuris, devendo a liminar ser cassada. Conforme o art. 156, da Lei Complementar Municipal n.º 01, de 4 de junho de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos do Município de Blumenau, "ao servidor público é proibido atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2006.002647-3, de Blumenau, rel. Nicanor da Silveira, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-03-2006).

Conforme evidenciado nos autos, de fato, os documentos apresentados pela cooperativa foram subscritos por pessoa incompetente legalmente para tanto, o que culmina, em regra, a impossibilidade de sua aceitação.

Não obstante, independente dessa realidade, fora oportunizada à cooperativa, nos termos do edital, a possibilidade de regularização de sua representação, ato, contudo, não realizado a contento, sendo que, ao contrário do que faz agora, quando junta documentos subscritos pelo responsável legal, juntou procuração cujos poderes não conferiam regularidade para realização dos atos impugnados de modo que, diante dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, prejudicado, neste momento, a revisão requerida. Sendo, portanto, o indeferimento de seu pedido, medida que se impõe.

Outrossim, com relação ao pedido alternativo, qual seja, de na hipótese de não acudirem interessados aos itens filé de peixe e sopa de pescado de tilápia, ser reconhecida a sua documentação, ora apresentada, para o fim de habilitação e fornecimento, considerando o que dispõe o edital em seu item 4.6 do edital, c/c

parágrafo único do art.48 da Lei 8.666/93, entende-se crível o pedido formulado, de modo que, neste ponto, possível o atendimento do pedido.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO** do pedido de revisão da decisão de INABILITAÇÃO formulado pela COOPERATIVA MISTA AGRICOLA DE PISCICULTORES – COOMAPEIXE, deferindo, parcialmente o pedido, com relação exclusivamente a possibilidade de consideração dos documentos ora apresentados na hipótese de não acudirem projetos de venda válidos para os itens filé de tilápia e/ou sopa de pescado de tilápia, nos termos do item 4.6 do edital c/c parágrafo único do art. 48 da Lei 8.666/93.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 28 de fevereiro de 2024.

ALFROH POSTAI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO